

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2015

O(A) Prefeito(a) Municipal: Faco saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1o - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Municipio para o exercicio financeiro de 2015, compreendendo:

- I - O Orcamento Fiscal referente aos Poderes do Municipio, seus fundos especiais, orgaos e entidades da administracao direta.
- II - O Orcamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e orgaos a ela vinculados, da administracao direta, bem como os fundos instituidos e mantidos pelo Poder Publico.

CAPITULO II

DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2o - A Receita Orcamentaria e estimada na forma dos quadros I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 56.164.000,00 (cinquenta e seis milhoes, cento e sessenta e quatro mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 49.582.591,12 (quarenta e nove milhoes, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos) do Orcamento Fiscal; e

II - R\$ 6.581.408,88 (seis milhoes, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos) do Orcamento da Seguridade Social.

Artigo 3o - A receita sera arrecadada na forma da legislacao em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
receita tributaria	4.820.050,32	10.000,00	4.830.050,32
receita patrimonial	382.280,00	8.780,00	391.060,00
receita de servicos	15.000,00	0,00	15.000,00
transferencias correntes	49.201.672,80	6.562.628,88	55.764.301,68
outras receitas correntes	1.325.860,00	0,00	1.325.860,00
fundeb	-6.818.172,00	0,00	-6.818.172,00
Total das Receitas Correntes	48.926.691,12	6.581.408,88	55.508.100,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienacao de bens	154.100,00	0,00	154.100,00
transferencias de capital	501.800,00	0,00	501.800,00
Total das Receitas de Capital	655.900,00	0,00	655.900,00
Total da Administracao Direta	49.582.591,12	6.581.408,88	56.164.000,00

SECAO II

DA FIXACAO DA DESPESA

Artigo 4o - A Despesa e fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII , que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 56.164.000,00 (cinquenta e seis milhoes, cento e sessenta e quatro mil reais) , na seguinte conformidade:

I - R\$ 35.087.132,11 (trinta e cinco milhoes, e oitenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos) do Orcamento Fiscal; e

II - R\$ 21.076.867,89 (vinte e um milhoes, e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) do Orcamento da Seguridade Social.

Artigo 5o - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	29.698.099,51	20.515.608,89	50.213.708,40
DESPESAS DE CAPITAL	5.239.032,60	561.259,00	5.800.291,60
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	150.000,00	0,00	150.000,00
Total da Administracao Direta	35.087.132,11	21.076.867,89	56.164.000,00

II - POR ORGAOS DE GOVERNO:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	1.412.500,00	0,00	1.412.500,00
GABINETE DO PREFEITO	1.940.036,00	0,00	1.940.036,00
SECRETARIA ADM. FINANÇAS PLANEGAMENTO E	2.748.698,19	0,00	2.748.698,19
SECRETARIA DA EDUCACAO	19.373.935,60	0,00	19.373.935,60
SECRETARIA DE ESPORTE CULTURA E TURISMO	1.156.444,00	0,00	1.156.444,00
SECRETARIA DA SAUDE	0,00	18.633.052,40	18.633.052,40
SECRETARIA OBRAS TRANSPORTE E SANEAMENT	7.580.733,32	0,00	7.580.733,32
SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS	251.010,00	0,00	251.010,00
SECRETARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	473.775,00	0,00	473.775,00
SECRETARIA DE PROMOCAO SOCIAL	0,00	2.443.815,49	2.443.815,49
Total da Administracao Direta	34.937.132,11	21.076.867,89	56.014.000,00
2 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingencia	150.000,00	0,00	150.000,00
Total do Municipio	35.087.132,11	21.076.867,89	56.164.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	1.412.500,00	0,00	1.412.500,00
03 - ESSENCIAL A JUSTICA	251.010,00	0,00	251.010,00
04 - ADMINISTRACAO	4.688.734,19	0,00	4.688.734,19
06 - SEGURANCA PUBLICA	651.100,00	0,00	651.100,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	2.443.815,49	2.443.815,49
10 - SAUDE	0,00	18.633.052,40	18.633.052,40
12 - EDUCACAO	19.373.935,60	0,00	19.373.935,60
13 - CULTURA	285.994,00	0,00	285.994,00
15 - URBANISMO	4.773.418,32	0,00	4.773.418,32
16 - HABITACAO	900.000,00	0,00	900.000,00
17 - SANEAMENTO	2.000,00	0,00	2.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	370.675,00	0,00	370.675,00
20 - AGRICULTURA	101.100,00	0,00	101.100,00
22 - INDUSTRIA	701.000,00	0,00	701.000,00
26 - TRANSPORTE	555.215,00	0,00	555.215,00
27 - DESPORTO E LAZER	870.450,00	0,00	870.450,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	150.000,00	0,00	150.000,00
Total do Municipio	35.087.132,11	21.076.867,89	56.164.000,00

CAPITULO III

DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Artigo 6o - Fica o Executivo autorizado a abrir creditos suplementares em reforco as dotacoes contidas nesta lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 5 % (cinco por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4o. desta Lei; e

II - do valor da dotacao consignada como Reserva de Contingencia, para cumprir as determinacoes dos artigos 5o.,III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8o. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Paragrafo unico - A dotacao consignada como Reserva de Contingencia servira igualmente para cobrir a abertura de Creditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Artigo 7o - Alem do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir creditos suplementares:

- I - necessarios ao cumprimento de vinculacoes constitucionais, legais e de convenios ou congengeres, ate o limite das sobras de exercicios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadacao em 2015, nos termos do artigo 43, paragrafo 1o., inciso I e II, da Lei 4.320/64;
- II - vinculados a operacoes de credito,ate o limite dos valores contratados, desde que nao incluidos na estimativa de receita constante desta Lei;
- III - destinados a cobrir insuficiencias nas dotacoes orcamentarias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Divida" e "Amortizacao da Divida", ate o limite da soma dos valores atribuidos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentencas judiciais nas condicoes e formas determinadas pela Constituicao, ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despeas;

Artigo 8 - Nas aberturas dos creditos adicionais de que tratam os artigos 6o e 7o , bem como nas transposicoes, remanejamentos e transferencias de que trata o artigo 167 da Constituicao, fica vedada a anulacao parcial ou total de dotacoes provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condicoes prescritas nos paragrafos 9o., 10 e 11 do artigo 166 da Constituicao.

Paragrafo 1o. Nao se aplica a proibicao contida no "caput", em relacao a parte excedente, no caso das emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois decimos por cento) da Receita Corrente Liquida do exercicio de 2014, ou nao observarem a divisao do limite estipulado no Paragrafo 9o., do artigo 166 da Constituicao.

Paragrafo 2o. Ate 30 dias apos a publicacao desta lei , o Poder Executivo informara o Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Liquida de 2014 e menor do que a Receita Corrente Liquida estimada para 2015, e quais os valores totais a serem considerados como de execucao obrigatoria e nao obrigatoria.

Paragrafo 3o. Recebido esse informe , o Poder Legislativo indicara ao Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, como deverao ser consideradas as emendas para efeito do Paragrafo 11 do artigo 166 da Constituicao.

Paragrafo 4o. Nao recebendo a indicacao prevista no paragrafo anterior, o Executivo reduzira as dotacoes decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variacao para menos da Receita Corrente Liquida estimada para 2015 e a efetivamente ocorrida em 2014, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realizacao da despesa no exercicio, hipotese em que a solucao devera ser dada na forma do artigo seguinte.

Artigo 9o - Os creditos orcamentarios com dotacoes inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais sao de execucao obrigatoria no exercicio ate o limite de 1,2% (um inteiro e dois decimos por cento) da Receita Corrente Liquida efetivamente ocorrida em 2014, observada a meacao determinada no paragrafo 9o. do artigo 166 da Constituicao e salvo quando houver impedimentos de ordem tecnica.

Paragrafo 1o. Na ocorrencia de impedimento de ordem tecnica, serao adotadas as medidas previstas no Paragrafo 14 do artigo 166 da Constituicao.

Paragrafo 2o. No caso de a Camara Municipal nao deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Paragrafo 14 do referido artigo 166, o Poder Executivo remanejara as dotacoes com impedimentos justificados para outros creditos, mediante suplementacoes ou transposicoes conforme o caso, que ali nao mais serao de execucao obrigatoria, mas tendo sempre a mencao de que os recursos sao provenientes de emendas parlamentares.

Paragrafo 3o. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercicio podera levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execucao obrigatoria das emendas parlamentares previstas no Paragrafo 11 do artigo 166 da Constituicao, podera ser reduzido na mesma proporcao da limitacao de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8o.).

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execucao orcamentaria, operacoes de credito nas especies, limites e condicoes estabelecidos em Resolucao do Senado Federal e na legislacao federal pertinente, especialmente na Lei Complementar No 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primario e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programacao do Orcamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orcamentarias do exercicio de 2015 .

Artigo 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orcamentarias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, acoes e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Artigo 13 - As transferencias financeiras da Administracao Direta para a Indireta, incluidas as efetuadas para a Camara Municipal, e vice-versa, obedecerao ao que estiver estruturado pelos creditos orcamentarios e adicionais.

Artigo 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1o. de janeiro de 2015.

CAJURU, 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Luis Estevao Pereira
PREFEITO MUNICIPAL